



**LEI MUNICIPAL Nº 6.709, DE 22 DE JULHO DE 2024.**

Publicado(a) no mural da Câmara de Vereadores  
de Bagé, a partir de 2024, Pelo  
período de 30 (trinta) dias  
Em 22 de Julho de 2024

Assinatura e cargo do(a) Responsável pela Publicação

**Bruno de Souza Netto**  
ANALISTA LEGISLATIVO  
MATRÍCULA Nº 70992

**Institui a política de educação integral nas unidades escolares de ensino fundamental e define as diretrizes do programa na rede municipal.**

**Divaldo Vieira Lara**, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores de Bagé, **APROVOU** e eu **SANCIONO**, a seguinte,

**LEI:**

Art. 1º Fica instituída política de educação em tempo integral, com regulamentação pela Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, para a execução do Programa Escola em Tempo Integral no Município de Bagé/RS, visando à ampliação da oferta de turmas em tempo integral, para a formação dos alunos nas escolas municipais e, assim, cumprir a Meta 06, prevista na Lei nº 5.534/2015 – Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. A formação integral será efetivada por meio da educação integral, sendo aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserida num contexto de relações pessoais e interpessoais.

Art. 2º A política de educação em tempo integral do Município de Bagé/RS tem como objetivo básico o atendimento aos alunos que necessitam de recomposição da aprendizagem e que precisam de apoio pedagógico para atingir os níveis adequados na avaliação de desempenho, tendo como diretrizes:

I - viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

II - contribuir para o avanço e a concretização da alfabetização na idade certa;

III - adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo escolar, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

IV - ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizagem;

V - oferecer as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação;

VI - proporcionar uma maior atenção e proteção à infância e à adolescência; e





VII - promover adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das atividades ampliadas com vistas à realização do modelo de educação integral, bem como prover os equipamentos e os recursos tecnológicos necessários ao programa, entre outros.

Art. 3º Esse programa inicialmente, deverá dar prioridade para o atendimento das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, aos alunos com baixo rendimento escolar e nas escolas localizadas em áreas onde há maior vulnerabilidade social.

Art. 4º A política de educação em tempo integral do Município de Bagé/RS será executada inicialmente, através de Mediadores de Aprendizagem, que receberão bolsas de ajuda de custo para o trabalho em caráter temporário, até o ano de 2025, sendo que, nos anos seguintes as turmas passarão a ser atendidas por professores efetivos.

Art. 5º Para o atendimento em tempo integral inicialmente, serão priorizadas as turmas do 1º ao 5º ano, incluindo-se nele, preferencialmente, aquelas nas escolas onde exista menos de 15 (quinze) alunos em cada turma e que desenvolvam atividades de forma agrupada, em virtude do espaço físico disponível.

Art. 6º O currículo das Escolas de Tempo Integral será aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e Formação Profissional – SMED - e regulamentado junto ao Conselho Municipal de Educação, contemplando atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, nos diferentes tipos de linguagens, cultura, lazer, tecnologias, multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, educação financeira, estudo do lugar, entre outras, articuladas às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares já existentes, e que possam contribuir para o desenvolvimento pleno do estudante.

Parágrafo único. Ficam definidas inicialmente as áreas de Linguagem, Letramento e Matemática, Educação Ambiental, Movimento e Expressão Corporal, Musicalização e Artes Marciais, para iniciar o programa, podendo ser acrescentadas outras áreas do conhecimento para atender aos aspectos da cultura afro-indígena e cultura local, de teatro, de educação patrimonial e humanitária para integrar essa oferta, conforme as necessidades da rede.

Art. 7º O currículo desenvolvido nas turmas de educação integral deverá ser globalizado, integrado e interdisciplinar, contemplando as diversas áreas do conhecimento, que deverão ser distribuídas por ambos os turnos de atividades pedagógicas.

Art. 8º As atividades formativas a serem configuradas como componentes complementares, serão desenvolvidas por Mediadores de Aprendizagem que serão selecionados através de chamada pública, a ser executada pela SMED para atuar de forma contínua ou intercalada, podendo atender várias escolas por semana, de forma itinerante, assim como os professores das áreas específicas, quando estiverem participando desse programa.





Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se atividades formativas as atividades culturais, esportivas, artísticas, científicas ou tecnológicas e as de apoio pedagógico, desenvolvidas de forma presencial, dentro ou fora da unidade escolar, destinadas a melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do repertório cultural e ao desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e ético do aluno.

Art. 9º As escolas que oferecerem a educação em tempo integral deverão ter um plano de trabalho específico aprovado pela SMED para cada área do conhecimento, que deve estar adequado às necessidades de cada turma em conformidade com a sua Proposta Pedagógica.

Art. 10. Os alunos matriculados nas turmas do Programa de Escola em Integral deverão ser atendidos em dois turnos escolares, com jornada mínima 35 horas semanais, distribuídas durante a semana com atividades letivas integradas.

Art. 11. Para a consecução da política municipal de educação integral a SMED poderá celebrar convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas, contratar serviços e servidores para garantir a continuidade de execução desta política.

Art. 12. As escolas municipais de tempo integral terão metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação, SAEB, SAERS e SMED a partir dos dados apresentados nas avaliações internas e externas.

Art. 13. A partir do ano letivo de 2024, a EMEF Antônio Sá e a EMERF Simões Pires ofertarão o turno integral a todos os seus alunos dos Anos Iniciais, preferencialmente, podendo ser ampliado esse atendimento ao total de seus alunos e a outras escolas da rede municipal, onde exista disponibilidade de estrutura física e de recursos humanos.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias específicas para este programa.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bagé, 22 de julho de 2024.

*(Documento Assinado Digitalmente)*

**Divaldo Vieira Lara**  
Prefeito Municipal





**Câmara de Vereadores de Bagé**  
*Poder Legislativo Municipal*

**MANIFESTO DO DOCUMENTO**

Lei Municipal

**Protocolo N°: 5077**

**Protocolo Data: 22/07/2024**

**Documento N°: 6709/2024**

**Processo N°: SN**



Gerado por Diâner Gomes na repartição Poder Executivo dia 22/07/2024 às 15:56

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

**1BPVX-LE4NL-BUY5U-T2D7H-7RASS**

Para confirmar a autenticidade acesse [www://rs-bage-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura](http://www://rs-bage-camara.sistemalegislativo.com.br/validador-assinatura)

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.



**Nome** Divaldo Vieira Lara  
**Data** 22/07/2024 16:27  
**CPF/CNPJ** 816.XXX.XXX-91